



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer

Projeto de Lei nº099/2021

Mensagem nº078/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 21.10.2021
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Autoriza a abrir crédito suplementar no Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$ 171.768,92, em favor do Fundo Municipal de Saúde”. Em regime de urgência urgentíssima”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$171.768,92 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos).

O projeto traz em seu bojo o detalhamento do pagamento, as Portarias nºs 731 e 894.

II – Da conclusão do Relator:

No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância préfalada.

Importa esclarecer que os créditos Suplementares, como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o Especial e o Extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são oriundos do Governo Federal, consoante se extrai do art.2º, do Projeto de Lei.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Em análise à matéria, o ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra, princípio constitucional ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator, vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

Pela **tramitação da matéria.**

- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 21 de junho de 2021.

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator

Mário Luís Pedrosa das Neves
Vice-Presidente

Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro